Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 01/75

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre altera a Redação do Artigo 1º da Lei nº 249, de 18 de dezembro de 1.973 e dá outras providências

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DR. SERAPHIM GONÇALVES PINTO
11.º OFÍCIO DE NOTAS
(Antigo Milanez)
RUA BUENOS AIRES N.º 24
FONES: 221-1794 — 221-1776
ESTADO DA GUANABARA

LIVRO Nº 1.998

FOLHAS Nº 31

SERAPHIM GONÇALVES PINTO — 11.º CARTÓRIO — R. Buenos Aires, 24 — RIO

CERTIDÃO

ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO DE DINHEIRO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIDEJUSSÓRIA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos esta virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e setenta e quatro, aos dezenove (19) dias do mês de novembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Agência Central da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Guanabara, onde a chamado fui vindo, perante mim Seraphim Gonçalves Pinto, Tabelião do 11º Ofício de Notas, com cartório na rua Buenos Aires, número vinte e quatro, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira, sob a forma de Emprêsa Pública, criada pelo Decreto-lei nº 759/69 e constituída pelo Decreto nº 66.303/70, com sede e foro em Brasília, DF, inscrita no C.G.C. sob o número 00.360.305/0001, na qualidade de administradora e gestora do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração

Integração Social-PIS, de conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e de acordo com o Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de vinte e cinco de fevereiro de 1971, doravante denominada CEF, neste ato representada por LUIZ CARLOS DERENNE, nos termos da procuração lavrada nas Notas do 2º Ofício da Cidade de Brasília, Distrito Federal, às fls. 2/3 do Livro 152, outorgada ao Sr. ÁLVARO ROBIN ROMANO e por este àquele substabelecida, conforme instrumento particular datado de 1º de outubro de 1974, já arquivado neste Cartório; e, de outro lado, SANO S/A-Indústria e Comércio, com sede na Rua Senador Pompeu nº 196, nesta cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o número 33.033.960, neste ato representada por seus Diretores ERNST HEIDE, dinamarquês, solteiro, industrial, residente na Rua Cosme Velho, nº 1073, nesta cidade, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 001.411.867, e MANOEL DE OLIVEIRA MAIA, português naturaliz digo português, natural de Ovar, Portugal, portador da carteira de identidade do Instituto Félix Pacheco nº 824.235 e CPF nº 001.411.437, residente à rua Itacurussá nº 68, apartº 101, doravante denominada FINANCIADA, com a interveniência de: 1º) BANCO AMORÉ DE INVESTIMENTO S/A., neste ato representado por seus Diretores, Superintendente Dr. CORNELIS JOSEPH van BEUSEKOM, holandês, casado, banqueiro, com a carteira de identidade RG 1.655.718-RE-1.058.497, expedida pelo SRE da Guanabara, inscrito no C.P.F. sob nº 002.804.298, e Diretor AMOS LITSEK, brasileiro naturalizado, casado, banqueiro, com a carteira de identidade do I.F.P. nº 1.022.173 e C.P.F. número 004.175.647; 2º) BANCO BRASCAN DE INVESTIMENTO S/A., neste ato representado por seu Diretor Dr. JOÃO ADOLPHO PINTO DA CUNHA

SERAPHIM GONÇALVES PINTO
TABELIÃO
DO 11.º OFÍCIO
R. Buenos Aires, 24
RIO

CUNHA SAAVEDRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 003.164.157, e por seu procurador Dr. CESÁRIO PEREIRA GOULART DE ANDRADE, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob nº 003.989.777, nos termos da procuração lavrada no 7º Ofício, desta cidade, no Lº 360, às fls. 392, que fica arquivada em Cartório; 3º) ERNST HEIDE, antes qualificado; e 4º) CARLOS OLAV GUNNAR SJÖSTEDT, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Senador Pedro Velho, 228, inscrito no CPF sob o nº 001.411.517, assistido de sua mulher JÚLIA AUGUSTA MATTHEIS SJÖSTEDT, brasileira, de prendas domésticas, casados pelo regimem da separação de bens, residentes à rua Senador Pedro Velho, 228, com a carteira de identidade do IFP nº 806.505, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 044.934.357, representados por seu bastante procurador substabelecido, o já mencionado MANOEL DE OLIVEIRA MAIA, na conformidade das procurações e do substabelecimento lavrados nestas notas, Lºs464, Fls.199, 464, Fls. 198vº, em 14-11-1974 e Lº 464, Fls. 162vº, em 21 de outubro de 1974, daqui por diante denominados simplesmente FIADORES; os presentes pessoas conhecidas como as próprias por .. mim, Tabelião, e pelas testemunhas no final nomeadas e assinadas, bem como da que a presente será anotada no distribuidor competente, no prazo da lei.- Então, aí, pela FINANCIADA, me foi dito, em presença das mesmas testemunhas que necessitando de um financiamento para investimento fixo destinado à implantação de novo parque industrial recorreu à CEF e dela obteve um mútuo de dinheiro no valor de Cr$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), proveniente de recursos do Fundo de Participação para a execução do Programa de Integração Social-PIS, re-

regendo-se o contrato pelas cláusulas e condições seguintes: PRIMEIRA - APLICAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O financiamento concedido para as finalidades antes previstas, será aplicado de acordo com o orçamento elaborado e assinado pela FINANCIADA, em 4 (quatro) vias, e rubricado por todos as partes e por mim, Tabelião, uma das quais será arquivada neste Cartório como parte integrante e complementar deste instrumento e as demais .. são, neste ato, entregues à CEF, à FINANCIADA e aos BANCOS FIADORES.- A critério exclusivo da CEF e a pedido da FINANCIADA, poderá ser feita a alteração ou substituição do orçamento, passando o respectivo instrumento a integrar e complementar o presente contrato, para todos os efeitos legais.- SEGUNDA - ENTREGA DE MÚTUO - A quantia mutuada de Cr$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) será entregue à FINANCIADA, parceladamente, mediante créditos na sua conta corrente de nº 784606-4, de livre movimentação na Agência Central da Filial da Guanabara da CEF, após a inscrição, em primeiro lugar e sem concorrência, da hipoteca que trata a cláusula NONA deste instrumento, observando-se, ainda, as demais condições estabelecidas a fls. 124/126 do Processo CEF-PIS GB Nº 071/74 a saber: em 14 parcelas mensais podendo a primeira ser liberada após o registro do instrumento contratual e as demais depois de cumpridas as etapas anteriores previstas no cronograma físico-financeiro, mediante comunicação dos Bancos coobrigados que ficarão encarregados da fiscalização, nos seguintes valores: a primeira de Cr$352.019,00 (trezentos e cinqüenta e dois mil e dezenove cruzeiros), a segunda de Cr$262.020,00 (duzentos e sessenta e dois mil e vinte cruzeiros), a terceira de Cr$..... Cr$355.756,00 (trezentos e cinqüenta e cinco mil setecentos e cinqüenta e seis cruzeiros), a quarta de Cr$506.010,00 (qui-

SERAPHIM GONÇALVES PINTO
TABELIÃO
DO 11º OFÍCIO
R. Buenos Aires, 24
C P F
RIO

(quinhentos e seis mil e dez cruzeiros); a quinta de Cr$..... Cr$449.340,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e quarenta cruzeiros); a sexta de Cr$384.977,00 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e sete cruzeiros); a sétima de Cr$694.535,00 (seiscentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros); a oitava de Cr$747.840,00 (setecentos e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta cruzeiros); a nona de Cr$777.380,00 (setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta cruzeiros); a décima de Cr$797.937,00 (setecentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e sete cruzeiros); a décima primeira de Cr$735.131,00 (setecentos e trinta e cinco mil cento e trinta e um cruzeiros); a décima segunda de Cr$856.477,00 (oitocentos e cinqüenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros); a décima terceira de Cr$.. Cr$40.289,00 (quarenta mil duzentos e oitenta e nove cruzeiros); e a décima quarta, e última parcela, de Cr$40.289,00 .. (quarenta mil duzentos e oitenta e nove cruzeiros) após a conclusão do empreendimento previsto no cronograma físico-financeiro (orçamento) e à apresentação do competente habite-se do núcleo industrial objeto deste financiamento, ficando estabelecido que a liberação da quantia mutuada, ajustada na forma desta cláusula, ficará limitada às 6 (seis) primeiras parcelas, totalizando a importância de Cr$2.310.122,00 (dois milhões trezentos e dez mil cento e vinte e dois cruzeiros), e à liberação das demais parcelas, condicionada à constituição em favor da CEF, dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar desta data, de hipoteca do imóvel abaixo descrito e caracterizado, constituído do terreno e prédio nele a ser construído, como também de

de todos os equipamentos e máquinas que formarão o conjunto industrial da FINANCIADA, em Votorantim, Estado de São Paulo, tudo livre e desembaraçado de qualquer ônus ou condição: um terreno em Votorantim, Zona Urbana, Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, com a área de 105.476,00m^2 com as seguintes características e confrontações: inicia no marco 0, fazendo confrontações com propriedade do D.E.R., paralelamente à Rodovia, mede sucessivamente 134,00m em reta até o marco 1, ... 65,00m em curva para a direita até o marco 2 e 352,00m até o ...co 3, canto da quadra, fazendo curva de arredondamento de 24,00m na esquina até o marco 4, ponto onde a estrada encontra-se com a avenida Projetada do Plano Diretor (continuação da Avenida 31 de Março); daí segue confrontando com a referida Avenida, na distância de 390,00m até o marco 5, em curva para a esquerda, até encontrar a Avenida Secundária, projetada do Plano Diretor, fazendo curva de arredondamento na esquina entre as duas avenidas, medindo 16,00m até o marco 6; segue confrontando com a citada Avenida Secundária em linha reta, numa distância de 250,00m, até o marco 7; do marco 7 fecha a quadra numa curva de arredondamento da esquina, que mede 13,00m até o ponto de partida marco 0, tudo de acordo com a planta integrante do processo nº 3658/73, arquivado na Prefeitura Municipal de Votorantim. E, as benfeitorias nele a serem construídas como também todos os equipamentos e maquinaria que formarão o núcleo industrial da FINANCIADA. Dito terreno foi adquirido da Prefeitura Municipal de Votorantim, nos termos da escritura de doação lavrada nas notas do Cartório da Comarca de Sorocaba, Votorantim, Estado de São Paulo, Escrivão Laudo de Toledo Almeida, às fls. 99v^a do Livro 35, em 16 de

SERAPHIM GONÇALVES PINTO
TABELIÃO
DO 11.º OFÍCIO
R. Buenos Aires, 24
C.P.F. 007.332.117
RIO

de janeiro de 1974, devidamente registrada às fls. 173 do Livro 3-BT sob o nº 77.049 do Registro de Imóveis do Primeiro Cartório da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo.- Em relação ao reforço da garantia real estipulado nesta cláusula, caso a legislação municipal que disciplinou a doação não venha a ser modificada, de modo a permitir a re-ratificação da correspondente escritura e a constituição da hipoteca, a FINANCIADA se obriga a oferecer ao valor da hipoteca digo oferecer outros bens, a critério da CEF, cujos valores, somados ao valor da hipoteca ora constituída, alcancem o valor igual ou superior a 143% (cento e quarenta e três por cento) do valor do financiamento, observado para esse efeito o prazo convencionado.- TERCEIRA - PRAZO - O prazo deste contrato é de 8 (oito) anos, feitos os ajustamentos necessários em decorrência da sistemática que prevê pagamentos de juros, correção monetária e amortizações no último dia de cada trimestre civil, a contar desta data, nele compreendido o período de 2 (dois)anos de carência, durante a qual não será exigível amortização das quantias creditadas à FINANCIADA.- QUARTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as importâncias creditadas, feitas as deduções decorrentes de amortização, incidirá correção monetária calculada trimestralmente de acordo com a variação dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou segundo critério que vier a ser estabelecido para a correção do saldo credor das contas individuais dos participantes do PIS, na hipótese de extinção das ORTN.- QUINTA - JUROS - Incidirão, ainda, sobre as quantias creditadas, feitas as deducções decorrentes de amortização, os juros de 7% (sete por cento) ao ano.

ano.- SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - A partir desta data e até solução integral da dívida, a FINANCIADA pagará à CEF as importâncias decorrentes da aplicação da correção monetária, bem como os juros compensatórios, na forma prevista nas cláusulas QUARTA e QUINTA deste instrumento, no último dia de cada trimestre civil, inclusive durante o período de carência.- A amortização da totalidade das importâncias creditadas será efetuada, tão logo termine o período de carência, no prazo restante de seis (6) anos, em 24 (vinte e quatro) prestações sucessivas e vencíveis no último dia de cada trimestre civil, vencendo-se a primeira em 31.12.1976, prestações essas dos seguintes valores: as 4 (quatro) primeiras de Cr$140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) cada uma; as 4 (quatro) seguintes de Cr$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) cada uma; as 4 (quatro) seguintes de Cr$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) cada uma; as 4 (quatro) seguintes de .. Cr$315.000,00 (trezentos e quinze mil cruzeiros) cada uma; as 4 (quatro) seguintes de Cr$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) cada uma; e as 4 (quatro) últimas de ... Cr$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil cruzeiros) cada uma. A FINANCIADA se obriga a efetuar os pagamentos previstos nesta cláusula, nas épocas próprias, na Agência Central da Filial da Guanabara, da CEF ou em agência de outra instituição financeira que for indicada pela CEF.- Se ao término do período de carência não houver sido creditada a totalidade do financiamento, por inobservância, por parte da FINANCIADA, de qualquer das condições estabelecidas nas cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA deste instrumento, a CEF ficará desobrigada de creditar a parcela ou parcelas restantes, limitando-se o financiamento ao to

SERAPHIM GONÇALVES PINTO
TABELIÃO DO 11.º OFÍCIO
R. Buenos Aires, 24
C.R. 007.532.117
RIO

total das quantias creditadas. Nesta hipótese, será efetuado novo cálculo das prestações, para efeito das amortizações.- SÉTIMA - AMORTIZAÇÃO FACULTATIVA - A FINANCIADA poderá efetuar amortizações extraordinárias, ficando, porém, estipulado que o seu valor deverá corresponder ao de uma ou mais prestações subseqüentes de resgate das quantias creditadas. Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, as prestações remanescentes, cujos valores permanecerão inalterados, terão seus vencimentos sucessivamente antecipados, observando-se, para esse efeito e sem interrupção as datas estabelecidas na cláusula sexta com a consequente redução do prazo.- OITAVA - SAQUE DE LETRAS DE CÂMBIO - A CEF poderá a seu exclusivo critério, sacar letras de câmbio sobre a FINANCIADA e FIADORES, com exclusão dos Bancos coobrigados, pelos valores de quaisquer quantias devidas por força deste contrato, obrigando-se os sacados a pagá-las contra a sua apresentação ficando explicitado que o saque das referidas cambiais reveste-se do caráter de mera garantia acessória.- NONA - GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia da dívida e demais obrigações decorrentes deste contrato a FINANCIADA dá à CEF, em primeira e especial hipoteca, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais o imóvel de sua propriedade abaixo descrito e caracterizado: imóvel constituído dos lotes nºs 01 (um) até 07 (sete), 18 (dezoito) a 20 (vinte) e parte dos lotes 08 (oito) e 17 (dezessete), do quarteirão nº 52 (cinqüenta e dois), na Cidade Industrial, Município de Contagem, com a área de ..... 36.593,88m^2, com as seguintes confrontações: medindo mais ou menos 200 metros na face da Av. IV e 342 metros na face da Av.

Avenida V, 106 metros na face da Av. II, atual Avenida Dr. Antônio Chagas Diniz e 40 metros na face da Praça C, como tudo consta da planta da referida Cidade Industrial, e todas as benfeitorias neles existentes. Adquirido, o terreno, do Estado de Minas Gerais, nos termos das escrituras lavradas no Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, em 15/10/1956 às fls. 1 a 5 do Livro 486-D e em 10/12/1970, às fls. 58v² a 60v² do Livro 582-B, devidamente registradas no Registro de Imóveis de Betim, Estado de Minas Gerais, respectivamente às fls. 15 do Livro 4-C sob o nº 678 e às fls. 141 do Livro 3-AO, sob o nº 45.529, e as benfeitorias adquiridas por recursos próprios. A hipoteca ora constituída, abrange, além dos imóveis acima descritos e caracterizados, as construções, instalações e quaisquer outras benfeitorias, que forem realizadas, mesmo que decorrentes da imobilização por destinação, ficando convencionado que estas últimas benfeitorias, inclusive equipamentos, não poderão ser retiradas, alteradas ou inutilizadas, sem o consentimento prévio e escrito da CEF, facultando-se a esta, para especialização do direito real sobre os mesmos, exigir que a FINANCIADA os faça averbar à margem da .. inscrição respectiva.- DÉCIMA - VALOR DAS GARANTIAS - Para todos os fins de direito, inclusive os do art. 818 do Código Civil, os bens objeto da hipoteca a que se refere a cláusula anterior, ficam avaliados pelas importâncias atribuídas a cada unidade ou conjunto, no valor total de Cr$7.157.340,00 (sete milhões cento e cinqüenta e sete mil trezentos e quarenta cruzeiros), ficando reservado à CEF o direito de pedir nova avaliação.- DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO - Os bens integrantes da garantia real ora constituída serão obrigatoriamente segurados pela FINANCIADA, pelo valor da avaliação convencional, de que

SERAPHIM GONÇALVES PINTO
TABELIÃO
R. Buenos Aires, 24

que trata a cláusula anterior. O seguro em referência será efetuado direta e exclusivamente na SASSE-Companhia Nacional de Seguros Gerais, na conformidade do disposto no art. 6º da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957 e do art. 114, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, contendo as respectivas apólices de seguro as cláusulas que convierem à CEF. Poderão ser aceitas as apólices cujo período de vigência, nesta data, já esteja em curso, desde que a FINANCIADA comprove que o valor do seguro efetuado corresponde ao valor da avaliação convencionada e que o respectivo prêmio está integralmente pago.- Ainda na hipótese acima prevista, mas sendo o seguro de valor inferior à avaliação convencional, o seguro complementar será obrigatoriamente feito pela FINANCIADA, direta e exclusivamente na SASSE-Companhia Nacional de Seguros Gerais. No caso de ocorrência coberta pelo seguro efetuado, a CEF fica autorizada, desde logo, por via deste instrumento, de forma plena e irrevogável, a receber, em qualquer hipótese, das seguradoras as indenizações que forem devidas, para o fim de as correspondentes quantias serem aplicadas na solução integral ou amortização da dívida, colocando-se o remanescente, se houver, à disposição da FINANCIADA. O seguro será efetuado no interesse da CEF, ficando entendido que a esta nenhuma responsabilidade caberá quanto aos prejuízos eventualmente decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade, seja na contratação do seguro, seja na cobertura do risco.- DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DA FINANCIADA - A FINANCIADA se obriga a: a) promover a inscrição da hipoteca constituída neste instrumento, bem como as averbações que se fizerem necessárias, no competente Ofício

Ofício do Registro de Imóveis; b) administrar os bens gravados de modo a mantê-los em perfeito estado de conservação e produtividade; c) não constituir sobre os referidos bens quaisquer ônus em favor de terceiros, bem como a não arrendá-los, cedê-los, transferí-los ou, sob qualquer forma, alienã-los, sem prévia e expressa autorização da CEF, ressalvado o direito de constituição de hipoteca em favor dos Bancos Fiadores; d) pagar, nas épocas próprias, os impostos, taxas e quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais, que sobre os mesmos bens incidam ou venham a incidir, apresentando à CEF, sempre que solicitado, a comprovação hábil desses pagamentos; e) comprovar, sempre que a CEF solicitar, o pagamento pontual de todas as suas obrigações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e social, inclusive o recolhimento das contribuições devidas ao PIS; f) fornecer à CEF, com presteza e por escrito, todas as informações que lhe forem pedidas relativamente ao levantamento e aplicação das parcelas do financiamento concedido; g) permitir à CEF, em qualquer tempo, a realização de atos de inspeção ou fiscalização tendentes a preservar as garantias constituídas, bem como verificar a correta aplicação do financiamento, diretamente ou por intermédio de entidades ou pessoas devidamente credenciadas pela CEF, as quais, para tanto, terão livre ingresso em quaisquer dependências industriais, comerciais ou administrativas da FINANCIADA; h) comunicar à CEF, por escrito, qualquer diminuição ou deterioração das garantias constituídas e promover o reforço das mesmas garantias, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação que a CEF lhe fizer, através de aviso postal (A.R.).- DÉCIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO - São motivos

SERAPHIM GONÇALVES PINTO
TABELIÃO
DO 11.º OFÍCIO
C P F 007.532.117
RIO

motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além das hipóteses previstas nos arts. 762 e 954, do Código Civil, os seguintes: a) falsidade de qualquer declaração da FINANCIADA e dos FIADORES; b) inadimplemento de obrigação estipulada neste contrato; c) qualquer procedimento judicial contra a FINANCIADA que venha a atingir os imóveis hipotecados.- DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL.- Na falta de pagamento, nos seus vencimentos, de quaisquer quantias devidas à CEF, ou em caso de inadimplemento de quaisquer outras obrigações contratuais, a taxa de juros prevista na Cláusula Quinta deste instrumento ficará elevada de 1% (um por cento), a título de mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo da exigibilidade da dívida e demais cominações de direito.- DÉCIMA QUINTA - "PENA CONVENCIONAL" - Se a CEF tiver que recorrer à via judicial, ainda que em processo falimentar ou concurso de credores, para haver o pagamento de seu crédito, terá o direito à pena convencional irredutível de 10% (dez por cento), calculada sobre a totalidade da dívida.- DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DA FIANÇA - Durante o período de vigência deste contrato, a FINANCIADA se obriga a pagar diretamente aos FIADORES Banco Aymoré de Investimento S/A e Banco Brascan de Investimento S/A, no último dia de cada trimestre civil, a título de remuneração pela fiança que será adiante prestada pelos mesmos FIADORES e demais encargos dela decorrentes, a taxa efetiva de 2% (dois por cento) ao ano, incidente sobre as quantias creditadas à FINANCIADA, feitas as deduções decorrentes de amortização, cabendo a cada um a taxa efe-

efetiva de 1% (um por cento) ao ano.- DÉCIMA SÉTIMA - FORO.- Para quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, o foro é o do Estado da Guanabara.- DA FIANÇA - A seguir, sempre em presença das testemunhas no final nomeadas e assinadas, pelos FIADORES, de início qualificados, me foi declarado: a) que, na qualidade também de principais pagadores, responsabilizam-se solidariamente pelo exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela FINANCIADA, por força deste contrato, desistindo dos benefícios dos artigos 1491 e 1503 do Código Civil e do artigo 262 do Código Comercial; b) que aceitam todas as cláusulas, termos e condições deste instrumento.- Logo após, também em presença das mesmas testemunhas, pelos FIADORES Banco Aymoré de Investimento S/A e Banco Brascan de Investimento S/A, me foi declarado que se obrigam a exercer os atos de inspeção e fiscalização previstos na alínea "g" da cláusula DÉCIMA SEGUNDA deste contrato, desde que, para tanto, sejam expressamente credenciados pela CEF.- DA ACEITAÇÃO PELA CEF - Finalmente, por igual, na presença das mesmas testemunhas, pela CEF, me foi declarado que aceita todas as cláusulas, termos e condições estipulados neste instrumento.- Foram-me apresentadas as certidões dos Cartórios de Interdições e Tutelas provando não existir distribuições em nome da devedora, e bem assim as certidões dos 9º e 10º da Justiça Federal provando que contra o imóvel hipoteca e o seu nome não existem distribuições de qualquer espécie.- Foi-me apresentado o Certificado de Quitação da Previdência Social número .. 062016759/74, de 11-11-1974.- ASSIM o disseram, outorgaram e reciprocamente estipularam, pedindo-me que lavrasse em minhas notas esta escritura que sendo lida às partes e às testemunhas

testemunhas e achada conforme, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas, a tudo presentes, Carlos Alberto Pinto Siqueira e Nilton Cerqueira Carvalho.- Eu, Seraphim Gonçalves Pinto, tabelião, a escrevi e subscrevo.- (aa) pp. LUIZ CARLOS DERENNE.-ERNST HEIDE.-MANOEL DE OLIVEIRA MAIA.-CORNELIS JOSEPH van BEUSEKOM.-AKOS LITSEK.-JOÃO ADOLPHO PINTO DA CUNHA SAAVEDRA.-pp. CESARIO PEREIRA GOULART DE ANDRADE.-ERNST HEIDE. MANOEL DE OLIVEIRA MAIA.-pp. MANOEL DE OLIVEIRA MAIA.-CARLOS ALBERTO PINTO SIQUEIRA.-NILTON CERQUEIRA CARVALHO.-.-.-.-.-.-. EXTRAIDA por certidão aos 19 dias de novembro de 1.974.-E eu, tabelião, a subscrevo e assino.-

SERAPHIM GONÇALVES PINTO — TABELIÃO DO 11º OFÍCIO — R. Buenos Aires, 24 — C P F 007.558.717 — RIO

SANO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O R Ç A M E N T O

Orçamento de aplicação de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à SANO S/A. - Indústria e Comércio empresa com sede na rua Senador Pompeu nº 196, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara , CGC nº 33 033 960, mediante Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Garantia Hipotecária e Fidejussória, no valor de Cr$7 000 000,00 (sete milhões de cruzeiros), amortizável em 24 (vinte e quatro)prestações trimestrais, sucessivas sendo as 04 (quatro) primeiras de Cr$ 140 000,00(cento e quarenta mil cruzeiros); as 04 (quatro) seguintes no valor de Cr$ 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros); as 04 (quatro) seguintes no valor de Cr$ 245 000,00(duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros); as 04 (quatro) seguintes de Cr$ 315 000,00(trezentos e quinze mil cruzeiros); as 04 (quatro) seguintes no valor de Cr$ 385 000,00(trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros); e as 04 (quatro) últimas no valor de Cr$ 490 000,00(quatrocentos e noventa mil cruzeiros), vencendo-se a primeira, após o término do prazo de carência, em 31/12/1976.

F I N A L I D A D E

A aplicação destina-se a Investimento Fixo para implantação de novo parque industrial, localizado na Cidade de Votorantim, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, conforme projeto no Processo Pis nº 2386/74.

D I S P O N I B I L I D A D E

O empréstimo contratado será utilizado em 14 (quatorze) parcelas mensais, podendo a primeira ser liberada após o registro do instrumento contratual e as demais depois de cumpridas as etapas anteriores previstas no cronograma físico-financeiro, mediante comunicação dos bancos coobrigados, Banco Aymoré de Investimento S/A e Banco Brascan de Investimento S/A., encarregados da fiscalização do cumprimento de to-

das as cláusulas contratuais, nos seguintes valores:

a 1a.	- de	Cr$	352 019,00
a 2a.	- de	Cr$	262 020,00
a 3a.	- de	Cr$	355 756,00
a 4a.	- de	Cr$	506 010,00
a 5a.	- de	Cr$	449 340,00
a 6a.	- de	Cr$	384 977,00
a 7a.	- de	Cr$	694 535,00
a 8a.	- de	Cr$	747 840,00
a 9a.	- de	Cr$	777 380,00
a 10a.	- de	Cr$	797 937,00
a 11a.	- de	Cr$	735 131,00
a 12a.	- de	Cr$	856 477,00
a 13a.	- de	Cr$	40 289,00
a 14a.	- de	Cr$	40 289,00

Fica estabelecido que a liberação da quantia mutuada, ficará limitada às 06 (seis) primeiras parcelas totalizando a importância de Cr$ Cr$ 2 310 122,00 (dois milhões trezentos e dez mil cento e vinte e dois cruzeiros), nos termos da condição estabelecida na cláusula 2a. do contrato, do qual este orçamento faz parte integrante e complementar.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1971

SANO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

TAB.

SARAVEDRA

CESAR

CORVELO

SANO S.A.
indústria e comercio

Rio de Janeiro,
6 de Dezembro de 1974

À
CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Superintendente do Programa de Integração Social - PIS
Dr. Gil Macieira
RIO DE JANEIRO (GB)

Prezado Sr.,

REF:- Mutuo de Dinheiro com Garantia Hipotecária e Fidejussória, conforme Escritura lavrada no 11º Ofício de Notas, Liv. 1998, fls. 31, em 19.11.74

Em relação ao reforço de garantia estabelecido na Cláusula Segunda da escritura em referência, vimos levar ao conhecimento de V.Sas. que, de acordo com entendimentos havidos com o Prefeito do Município de Votorantim, poderá ser retificada a Lei nº 250, de 27.12.73, para viabilidade de constituição de hipoteca, - como segue:

1. Alteração da Cláusula 7a. no sentido da exclusão da condição de reversão do imovel doado ao patrimônio do Município;

2. Autorização por disposição legal específica para a constituição de primeira e especial hipoteca do bem doado à Caixa Econômica Federal, em garantia da obrigação por nós assumida nos termos da citada escritura.

A fim de que possamos tomar as necessárias providências junto àquela Municipalidade, vimos solicitar que V.Sas. nos informem se as medidas antes referidas satisfazem as exigências para a constituição da hipoteca do imovel em questão, que nos foi doado pela Prefeitura de Votorantim.

De acordo com o nosso cronograma, pretendemos dar início às nossas atividades industriais no mês de Julho de 1975.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar-lhes nossas

Cordiais Saudações

SANO S. A. Indústria e Comércio

Diretores

Anexos: Cópia da escritura de mutuo
Cópia da escritura de doação do terreno
Cópia da Lei nº 250 da Pref.Mun. de Votorantim

Recebido
06 DEZ 1974
DEJUR

Diretoria	
nº	Pasta
DESP.: ___/___/___	
ARQ.: 13/12/74	

Fabricante de produtos de cimento-amianto, concreto simples e armado.

Filial da Guanabara — Caixa Econômica Federal

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DO PIS

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1975. — OFÍCIO Nº 21

Prezados Senhores,

Em conformidade com a escritura lavrada em 19 de novembro de 1974, a SANO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO deveria hipotecar à CEF, em garantia de financiamento, imóvel de sua propriedade em Votorantim - Estado de São Paulo.

Entretanto, o título de aquisição-doação com encargos e subordinada à reversão - veio prejudicar a constituição da garantia, conforme é do conhecimento de V.Sas.

Posteriormente, em carta dirigida a esta CEF, V.Sas. propõem, após entendimentos com a municipalidade de Votorantim, a exclusão dos itens impeditivos e concernentes aos bens constitutivos da garantia real.

Submetidas à consideração superior, ficou determinado que, a liberação da 3a. parcela fica subordinada à consti

À
SANO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Senador Pompeu, 196
Estado da Guanabara

MOD. 03 - 001

tuição da hipoteca do imóvel, em favor desta Empresa Pública, e precedida:

"4.1 da publicação de lei municipal que revogue o parágrafo único, do artigo 4º, e o artigo 7º, da Lei nº 250, de 27.12.73;

4.2 da assinatura e registro de escritura de alteração e ratificação da escritura de doação por cópia a fls. 190/191.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS DERENNE
Gerente de Operações do PIS

cc. Bco. Aymoré de Investimento S/A

SANO S.A.
indústria e comércio
R. Senador Pompeu n.º 196 - ZC - 14 - End. Teleg "SANOS" - Cx. Postal 1924 - Tel. 223-1820 - Rio de Janeiro - GB - Brasil - CEP 20000

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1975

Ilmo. Sr.
ERINALDO ALVES DA SILVA
M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VOTORANTIM - S.P.

Prezado Senhor,

Pela Lei nº 250 de 27/12/73, essa Municipalidade foi autorizada pela M.D. Câmara Municipal de Votorantim, a doar à nossa emprêsa, uma área industrial de 105.476,00 m/2, localizada à margem da Rodovia Sorocaba - Votorantim.

Cumprindo o que determinava tal Lei, foi lavrada a Escritura de Doação, no Livro nº 35 do Cartório de Registro Civil e Tabelionato dessa cidade em.... 16/1/1974.

A partir deste momento, acionamos todos os dispositivos necessários à construção e instalação da nossa nova fábrica naquela área.

Dentre as providências fundamentais para êste empreendimento, destacam-se as de caráter financeiro, por serem vitais para tal fim.

É óbvio mencionar que, nem as mais poderosas emprêsas, dispõem de recursos próprios suficientes para levar àvante a implantação de novas fábricas, sem precisar recorrer a financiamentos de terceiros. Assim é, também, o nosso caso.

Apesar de termos um volume apreciável de recursos próprios, não poderíamos utilizá-los integralmente para a construção do nosso projeto de Votorantim, pois significaria diminuição substancial de capital de giro e, consequentemente, diminuição ou redução de negócios ao ponto de pôr em risco a estrutura da emprêsa.

É por tais razões que foram criados pelo Govêrno, os diversos organismos destinados ao financiamento de capital fixo para as emprêsas que pretendem se instalar ou ampliar os seus empreendimentos.

Dantre tais organismos, figura o PIS - Programa de Integração Social, que é administrado pela Caixa Econômica Federal e BNDE, o qual, mercê dos elevados recursos de que dispõe, tem-se constituido na principal fonte supridora tanto de recursos para capital fixo, quanto para capital de giro.

- segue -

Desta forma, logo que obtivemos a doação do terreno por parte dessa Prefeitura, elaboramos um projeto para a construção da nossa fábrica e o submetemos à apreciação da Caixa Econômica Federal, através do qual pleiteamos um financiamento de Cr$ 7.000.000,00 para um total de ..... Cr$ 10.000.000,00 de gastos previstos para a execução de tais obras, Em virtude da inflação, esta última cifra foi consideràvelmente aumentada, o que vai obrigar-nos a investir recursos próprios muito acima do previsto pois, o valor do financiamento, não poderá ser alterado.

Por tratar-se de financiamento a longo prazo e, ainda, por força dos dispositivos regulamentares que regem a administração dos recursos do citado fundo, a aprovação do financiamento foi concedida sob a condição de oferecermos garantias reais hipotecárias no montante adequado ao valor pleiteado.

Oferecemos tanto o terreno como tôdas as benfeitorias do nosso parque industrial localizado na cidade industrial de Contagem, vizinha a Belo Horizonte, Minas Gerais, e, por sabermos serem tais garantias insuficientes, oferecemos, como seria natural, tanto o terreno, como todas as benfeitorias existentes e as que vierem a ser executadas, na nossa propriedade de Votorantim.

Para análise de tais garantias, que foi executada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, fornecemos o nosso título de propriedade e a Lei nº 250 do Município de Votorantim, que faz parte integrante do citado título.

Por ocasião da assinatura da escritura de mútuo, lavrada no livro 1.998, fls. nº 31 em 19/11/74, tomamos conhecimento de que definitivamente a Caixa não havia aceito a garantia representada pela propriedade de Votorantim, devido às cláusulas restritivas de reversão existentes na escritura de doação, representadas pelo Parágrafo Único do Art. 4º e Art. 7º da mencionada Lei nº 250.

Ainda na citada escritura de mútuo, na cláusula Segunda, ficou estabelecido ..... "que fic a liberação da quantia mutuada ajustada na forma desta cláusula, ficará limitada às 6 (seis) primeiras parcelas..... e a liberação das demais parcelas, condicionada à constituição em favor da CEF, dentro do prazo de 6 meses a contar desta data (19/11/74) da hipoteca do imóvel abaixo descrito..... (propriedade de Votorantim)....."

Figura ainda expressamente mencionado na citada escritura de mútuo, também na cláusula Segunda, que ..... " em relação ao reforça da garantia real estipulado nessa cláusula, caso a legislação municipal que disciplinou a doação não venha a ser modificada (o grifo é nosso) de modo a permitir a re-ratificação da correspondente escritura e a constituição de hipoteca, a financiada se obriga a oferecer outros bens....."

Como não dispomos de outros bens para oferecer em hipoteca, nos empenhamos junto à Caixa Econômica Federal, para que nos informasse por escrito, quais os dispositivos da legislação municipal que ela considerava impeditivos à aceitação da propriedade de Votorantim em hipoteca.

Finalmente, com data de 18 do corrente, recebemos a resposta à nossa consulta, na qual nos esclarecem que ....."a liberação da 3a. (leia-se 7a.) parcela, e seguintes fica subordinada à constituição da hipoteca do imóvel, em favor desta Emprêsa pública e precedida:

> " 4.1 - da publicação da lei municipal que revogue o parágrafo único, do artigo 4º e o art. 7º da Lei 250 de 27.12.1973;
>
> 4.2 - da assinatura e registro de escritura de alteração e ratificação da escritura de doação...."

Fomos informados, ainda, que tanto a Caixa Econômica quanto o BNDE, iniciarão uma promoção no sentido de esclarecer quem de direito que, doações de terrenos com cláusulas de reversão com tôdas as benfeitorias existentes, com ou sem indenização dos respectivos valores, não mais serão consideradas para estudo de garantias reais ou hipotecárias de financiamentos.

Desta forma, vimos apelar para o espírito de justiça de V.Sa. no sentido de encaminhar mensagem à Câmara Municipal de Votorantim, solicitando sejam revogados os dispositivos impugnados pela CEF, considerando que não haverá mais possibilidade de paralização e a construção do nosso parque industrial de Votorantim ser de carater irreversível.

Esclarecemos, também, que os nossos investimentos com as obras e os equipamentos destinados a Votorantim já ultrapassaram de muito o montante de Cr$ 3.500.000,00 e só recebemos da Caixa Econômica Federal, por conta do financiamento em tela, o valor de Cr$ 614.039,00, tendo aplicado até agora, de recursos próprios, mais de Cr$ 2.786.000,00, valor superior ao montante dos recursos próprios previstos no contrato de financiamento.

Destacamos êste detalhe para ficar bem claro que não iniciamos êste projeto contando fundamentalmente com recursos de terceiros para executá-lo, mas ùnicamente como complementação dos recursos de que dispúnhamos , por serem êstes insuficientes para levar a efeito um empreendimento tão custoso.

Para melhor análise e apreciação por quem de direito, anexamos os seguintes documentos em cópia xerox :

1. Escritura de mútuo de 19/11/74, firmada com a CEF;
2. Orçamento;
3. Carta de 7 de Janeiro de 1975, dirigida à CEF, pedindo liberação das primeiras duas parcelas;
4. Carta de 6 de Dezembro de 1974, dirigida à CEF, solicitando resposta formal das cláusulas impeditivas da escritura de doação;

5. Carta de 18/2/75 da CEF, respondendo à nossa de 6/12/74, informando os itens impeditivos da escritura.

Na certeza de sermos atendidos, antecipadamente agradecemos e nos firmamos,

Atenciosamente

SANO S. A. Indústria e Comércio

Diretores

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 062/75 - C.M.

Votorantim, 12 de maio de 1975.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra e a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo Projeto de / Lei que revoga o artigo 7º da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

Visa Senhor Presidente, o presente Projeto, ensejar à firma Sano S.A. a possibilidade de contrair empréstimo junto às entidades financeiras oficiais de créditos, oferecendo como uma das garantias, o imóvel cedido em doação.

Conforme poderá Vossa Excelência e dignos pares verificar, o artigo 7º da Lei supra citada, constitui na realidade, verdadeiro encargo perpétuo à donatária, visto que jamais poderá a mesma libertar-se de crucial entrave.

Quanto ao disposto no artigo 4º e seus dois itens, estaria de fato desvinculado o encargo após o inicio das atividades industriais.

Todavia, considerando que o ônus disciplinado pela norma referida fora estipulado através de uma escritura pública, está agora, o presente Projeto apenas disciplinando o "modus procedendi" de desvinculação.

Queremos neste particular pedir vênia para chamar a atenção dessa Colenda Câmara, que uma vez / definido o prazo para desvinculação, o maior beneficiado será o próprio Município, vez que a donatária não medirá esforços para colocar em movimento a novél indústria e

consequentemente, antecipando-se ao prazo estipulado de no máximo 2,5 anos a contar da data da escritura de doação do imóvel.

De outro lado, sob o aspecto legal da questão, face aos termos do artigo 63, inciso I, letra "a" da Lei Organica dos Municípios, a presente propositura não desobedece a determinação estatuida naquele diploma legal, quando diz que no contrato de doação deve constar alem dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento.

Obviamente, entrando a empresa em atividades dentro do prazo estabelecido, considerar-se-ão cumpridas todas as formalidades e obrigações exigidas pelo Decreto-Lei Complementar nº 9.

Já o parágrafo 1º do artigo 2º, desta propositura vem de esclarecer a contento quando considerar-se-á o inicio das atividades industriais, uma vez que a Lei que concedeu os incentivos é omissa nesse particular.

É sabido que os elevados custos de construção, bem como aqueles resultantes da aquisição de maquinas e equipamentos, além de despesas outras relativas à novas instalações, levam as empresas à buscarem em préstimos junto à rede oficial de crédito, contraindo em préstimos vitais à sua sobrevivência.

Ademais, para a contratação desses financiamentos, os estabelecimentos de créditos exigem entre outros, a hipoteca do imóvel sôbre o qual acha-se edificado o estabelecimento industrial e os encargos estipulados na Lei nº 250/73, vem impedindo a celebração de tais contratos, servindo de obstáculo intransponível à concecusão dos empreendimentos visados pela donatária e, pois, do próprio desenvolvimento industrial do Município.

Atentamos ainda que o artigo 8º da Lei nº 158/69 (incentivos às novas indústrias) dispõe

que a Prefeitura Municipal cooperará no sentido de obter dentro de suas possibilidades, "as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação e funcionamento dos citados estabelecimentos".

À primeira vista, revogando-se o artigo 7º, ter-se-ia a impressão de que o Município ficaria desprovido de garantias, caso venha a donatária deixar de produzir, ou melhor, paralizar suas atividades por mais de 350 dias ininterruptos. Forçoso é convir entretanto, que uma firma de tal porte, como é a Sano S.A., cujas obras de construção caminham a passos largos, entrando brevemente em franca produção, somente deixaria de produzir numa eventual crise economica de âmbito nacional ou em razão de calamidade pública, oportunidade em que ao invés / de ter o Município o imóvel revertido ao seu patrimonio, deverá ele auxiliar ainda mais a donatária.

É nosso entendimento, Senhor Presidente, face as razões já expendidas, que a eliminação do citado artigo, fornecerá à donatária maior solidez, uma vez que terá condições de solucionar seus problemas de ordem economica, contraindo os empréstimos que se fizerem necessários. É aliás, o espírito da nossa lei de incentivos.

Nestas condições, e pelos elevados objetivos que nos movem na presente propositura e considerando a urgência da solução dos problemas apontados que uma vez superados, redundarão no desenvolvimento ainda / mais célere do gigantesco empreendimento da Sano S.A., solicitamos a Vossa Excelência, se digne determinar o processamento do presente Projeto, na forma estatuida pelo parágrafo 1º do Artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 062/75 - C.M. fls. 4

Reiteramos a Vossa Excelência e demais integrantes dessa Egrégia Edilidade, os nossos protestos de integral respeito e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exeelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/75

Revoga o Artigo 7º da Lei nº 250 de 27 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica revogado o artigo 7º da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Cumpridas pela donatária, as exigências do artigo 4º, itens I e II, da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973, fica a Prefeitura Municipal autorizada, mediante escritura pública de retificação e ratificação , a desonerar o imóvel dos encargos.

§ 1º - Considera-se inicio das atividades industriais, para efeito do item II do Artigo 4º da Lei supra citada, o momento a partir do qual a donatária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados neste Município.

§ 2º - As despesas que incidirem sôbre a escritura de re-ratificação, ficarão a cargo da donatária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas no Orçamento.

fls. 2

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data / da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 12 de maio de 1975 - XI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 13 de 5 de 1976

À Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 14 de 5 de 1976

PRESIDENTE

À Comissão de Justiça

Recebido em .....

Prorrogado .....

Devolvido .....

Presidente .....

Comissão Finanças

Recebido em .....

Prorrogado .....

Devolvido .....

Presidente .....

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 5 / 6 / 1976

Presidente da Câmara

única

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de lei nº 04/75

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 09/75

Temos para parecer o projeto supra que revoga o artigo 7º da Lei nº 250/73, objetivando obter da Câmara Municipal a permissão para o Prefeito Municipal autorizar que a SANO - S/A, que recebeu doação de imóvel do Município, celebre em préstimo com entidade financeira oficial, dando como garantia de seu débito, sob a forma de hipoteca, o próprio imóvel doado.

Reconhecemos que os elevados custos de construção, bem como aqueles resultantes da aquisição de máquinas e equipamentos, além de despesas outras, levaram a citada empresa/ que se implantou no Município a buscar incentivos junto à rêde bancária oficial, contraindo empréstimo de longo prazo. Todavia, para a contrataçao dêsse financiamento, veio/ o estabelecimento de crédito exigir, entre outras garantias, a hipoteca do imóvel sôbre o qual está sendo edificado o prédio, ouseja, no qual está sendo investido o "quantum" do empréstimo concedido. Inobstante, as cláusulas de retrocessão constantes das escritura pública celebrada no caso, impedem a alienação do terreno sob hipoteca, tendo em vista que a instituição de crédito oficial há de ficar garantida numa eventual execução do financiamento concedido, em caso de inadimplemência, uma vez que não é sòmente, a edificação executada que garante o empréstimo, mas o próprio terreno onde a mesma foi erigida.

Reconhecemos também que, as doações de imóveis municipais/ são, sob pena de nulidade vinculadas à cláusula de retrocessão, isto é, os imóveis revertem ao patrimônio municipal se os donatários não cumprem, na forma e no prazo previstos os encargos que lhes foram atribuídos.

Reconhecemos ainda que, a autorização da Prefeitura Municipal para a celebração da hipoteca implica em abrir mão da cláusula de retrocessão, e, autorizando que se faça uma hipoteca sôbre o imóvel doado, está renunciando tàcitamente/ ao direito de retornar o imóvel.

Reconhecemos mais, das possíveis consequências decorrentes da aprovação do projeto, e dos riscos váriod que correre-

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 04/75

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº /

mos em caso de a SANO S/A não cumprir com os encargos e / não pagar a hipoteca, vindo a perder o terreno, entre os quais o de sermos responsabilizados pessoalmente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, o de responder perante o Judiciário na apuração das responsabilidades, e o de sermos enquadrados no Decreto-Lei nº 201 por alienação/ de bens imóveis em desacôrdo com a lei.
Mas tratando-se do caso específico da SANO S/A aceitamos/ correr êsses ricos em favor do desenvolvimento do nosso Município.
Mas o que não podemos deixar de reconhecer é que não existen possibilidades de paralização das obras e que a construção do seu parque industrial de Votorantim ser de caráter irreversível, conforme ficou muito bem constatado em recente visita de inspeção que procedemos no local.
Causa-nos estranheza, entretanto, o fato de a propositura em exame não conter dispositivo que revogue o parágrafo único do artigo 4º, sem o qual, temos a impressão, a Caixa/ Econômica Federal, não constituirá a hipoteca do imóvel , que ficará subordinada a essa providência, impondo-se, portanto, a apresentação de Substitutivo ou Emenda nesse sentido.
Isto pôsto, opinamos pela sua aprovação.
Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator Lupércio Mariano da Silva

Membro Antonio Aires dos Santos

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 04/75

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 10/75

Temps para parecer o projeto em tela.
Analisando detidamente somos de entendimento que óbice al - gum de ordem legal existe.
Opinamos pela sua aprovação.
Êste é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro Itacyba Loureiro de Mello

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 04/75

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 11/75

Temos para parecer o projeto supra.
Nada a opor sob o aspecto financeiro.
Opinamos pela sua aprovação.
Êste é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator Antonio Aires dos Santos

Membro Eupendio Mariano da Silva

Membro Itacyba Loureiro de Mello

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 075/75 - C.M.

Votorantim, 04 de junho de 1975.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos através do presente, levando à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso / SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei que dispõe sôbre a revogação do artigo 7º da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973, enviado à essa Colenda Câmara, em 12 de maio do corrente, por meio do nosso ofício nº 062/75 - C.M.

O presente SUBSTITUTIVO trata, efetivamente, de revogar, além do artigo 7º mencionado, o seu parágrafo único, vez que revogando-se o "caput", não há razão para a permanência de um único parágrafo.

De outro lado, dispositivos existem na Lei nº 250/73, que se traduzem por encargos e em tais circunstâncias, à prevalecerem no texto legal, ensejariam óbice para que a donatária concretize seu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, conforme ofício da mesma.

Daí a razão em nos preocuparmos com a revogação também do parágrafo único do artigo 4º.

Ademais, conforme poderá Vossa Excelência e dignos pares verificar, o artigo 7º da Lei supra citada constitui, na realidade, verdadeiro encargo perpétuo à donatária, visto que jamais poderá libertar-se de crucial / entrave.

O parágrafo único do artigo 4º, por sua vez, trata da retrocessão do imóvel doado, caso a donatária não cumpra, no lapso de tempo estabelecido nos ítens I e II daquele dispositivo legal, referidos encargos.

Quer nos parecer, portanto, que desde / que cumpridos os encargos dispostos nos ítens supra citados não há como dar continuidade à cláusula de retrocessão. A donatária libertar-se-á desta contingência, desde que satisfaça no tempo e no espaço, os encargos à que se comprometeu.

É certo que a escritura pública de re-ratificação somente lavrar-se-á após o total cumprimento das exigências referidas.

Nos termos em que se encontra redigido o artigo primeiro, o presente SUBSTITUTIVO está a satisfazer plenamente o disposto no artigo 63, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que somente será desonerado o imóvel após cumprido pela donatária, o prazo a que estaria obrigada a retrocessão.

Obviamente, entrando a empresa em atividades dentro do prazo estabelecido, considerar-se-ão cumpridas todas as formalidades e obrigações exigidas pelo Decreto-Lei Complementar nº 9.

Já o parágrafo primeiro do artigo 1º desta proposição vem esclarecer a contento quando considerar-se-á o inicio das atividades industriais, uma vez que a Lei que concedeu os incentivos é omissa nesse particular.

Ademais, para a contratação de financiamentos, os estabelecimentos de créditos exigem entre outros, a hipoteca do imóvel sobre o qual acha-se edificado o estabelecimento industrial e os encargos estipulados na

Lei nº 250/73 vem impedindo a celebração de tais contratos, servindo de obstáculo intransponível à concecussão dos em preendimentos visados pela donatária SANO S/A , e consequentemente, do próprio desenvolvimento industrial do Município.

Atentamos ainda que o artigo 8º da Lei nº 158/69 (incentivos às novas indústrias), dispõe que a Prefeitura Municipal cooperará no sentido de obter, dentro de suas possibilidades, " as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação e funcionamento dos citados estabelecimentos" .

Não é demais lembrar que a donatária lançou-se a uma obra gigantesca, de conhecimento de todos tal a sua magnitude, razão pela qual sentimo-nos no dever de ensejar à mesma, todos os recursos necessários à concretização de seus empreendimentos, o que em última instância, redundará em benefício à operosa população Votorantinense.

Nestas condições, e pelos elevados objetivos que nos movem na presente propositura, e considerando a urgência da solução dos problemas apontados, que uma vez superados redundarão no desenvolvimento ainda mais célere do gigantesco empreendimento da SANO S/A, solicitamos a Vossa Excelência, se digne determinar o seu processamento na forma estatuída pelo parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 075/75 - C.M. fls. 4

Reiteramos a Vossa Excelência e demais integrantes desta Egrégia Edilidade, os nossos protestos de integral respeito e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI QUE REVOGA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 250 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

(Dispõe sobre revogação do parágrafo único do Artigo 4º e o Artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 250 de 27 de dezembro de 1973 e dá outras providencias).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -Cumpridas pela donatária as exigências do Artigo 4º, ítens I e II da Lei nº 250 de 27 de dezembro de 1973, ficam revogadas o parágrafo único do Artigo 4º e o Artigo 7º e seu parágrafo único da Lei supra citada,devendo a Prefeitura Municipal de Votorantim, mediante escritura Pública de retificação e ratificação, desonerar o imóvel dos encargos.

§ 1º - Considera-se inicio das atividades industriais, para efeito do ítem II do Artigo 4º da Lei nº 250 de 27 de dezembro de 1973, o momento a partir do qual a donatária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados neste Município.

§ 2º - As despesas que incidirem sobre a escritura de re-ratificação, ficarão à cargo da donatária.

Art. 2º -As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas no Orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 04 de junho de 1975 - XI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 5 de 6 de 1975

APROVADO

S. Sessões, 5 de 6 de 1975

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 04/75
Comissão de Redação
Parecer nº 13/75

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Cumpridas pela donatária as exigências do Artigo 4º, Ítens I e II da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973, ficam revogados o parágrafo único do Artigo 4º e o Artigo 7º e seu parágrafo único da lei supra citada, devendo a Prefeitura Municipal de Votorantim, mediante escritura pública de retificação/ o ratificação, desonerar o imóvel dos encargos.

§ 1º - Considera-se início das atividades industriais, para/ efeito do Ítem II do Artigo 4º da Lei nº 250, de 27 de dezembro / de 1973, o momento a partir do qual a donatária passa a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados neste Município.

§ 2º - As despesas que incidirem sobre a escritura de re-retificação, ficarão à cargo da donatária.

Artigo 2º - As despesas decorrentes de aprovação da presente lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas / no Orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S em 05 de junho de 1975

Relator Lupercio Mariano da Silva

Membro Antonio Aires dos Santos

Membro Itagyba Loureiro de Mello

AUTógrafo nº 04/75
Projeto de Lei nº 04/75
Dispõe sôbre revogação do parágrafo único do Artigo 4º e o Artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973 e dá outras providências
Lei nº ____ DE ____ de _____ de 1975

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Cumpridas pela donatária as exigências do Artigo 4º, Ítens I e II da Lei nº 250, de 27 de dezembro de 1973, ficam revogados o parágrafo único do Artigo 4º e o Artigo 7º e seu parágrafo único da Lei supra citada, devendo a Prefeitura Municipal de Votorantim, mediante escritura pública de retificação/ e ratificação, desonerar o imóvel dos encargos.

§ 1º - Considera-se início das atividades industriais, para/ efeito do Ítem II do Artigo 4º da Lei nº 250, de 27 de dezembro / de 1973, o momento a partir do qual a donatária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados neste Município.

§ 2º - As despesas que incidirem sobre a escritura de re-ratificação, ficarão à cargo da donatária.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas / no Orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 004/75 - C. M.

Votorantim, 18 de fevereiro de 1975

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência e seus nobres pares , o anexo Projeto de Lei, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 249 de 18 de dezembro de 1973.

Visa, Senhor Presidente, o presente Projeto, regularizar junto aos Poderes Municipais a alteração de denominação da Sociedade Musical e Cultural Baltazar Fernandes para Sociedade Musical e Cultural "Votorantim" conforme pode-se verificar pela cópia em anexo , da ata da Assembléia Extraordinária da referida entidade, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos.

Sendo o que se nos oferece e na certeza de que Vossa Excelência e seus nobres pares saberão analisar a oportunidade do presente projeto merecendo o mesmo o beneplácito dessa Egrégia Casa, prevalecemo-nos do ensejo para renovar os protestos de nossa mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/____

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 249 de 18 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 249, de 18 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder um auxílio anual à Sociedade Musical e Cultural Votorantim, na importância de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 18 de fevereiro de 1975 - XI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBI

Volorantim, 19 de 2 de 1976

EM DISCUSSÃO

Volorantim, 17 / 4 / 1976

Presidente da Câmara

2ª

À Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 21 de 2 de 1976

PRESIDENTE

APROVADO

S. Sessões, 17 de 4 de 1976

PRESIDENTE

À Comissão de Justiça

Devolvido

Presidente

Comissão Finanças

Devolvido

Presidente

EM DISCUSSÃO

Volorantim, 3 / 4 / 1976

Presidente da Câmara

1ª

APROVADO

S. Sessões, 3 de 4 de 1976

PRESIDENTE

Ata da Assembléia Extraordinária da Associação Musical e Cultural Baltazar Fernandes, realizada hoje dia 30 de Setembro de 1.973, em sua sede provisória sita na Avenida 31 de Março nº 535 nesta cidade de Votorantim no Estado de São Paulo. O sr. Rudney Góri, Presidente Executivo sugeriu o sr. Itagiba Loureiro de Mello, para presidir os trabalhos que depois de consultado o conselho, foi aprovado. Em 2ª convocação às 10 Hrs. da referida data, foi aberto os trabalhos. Ordem do dia; Alteração da denominação da Sociedade. De acôrdo com o Edital de Convocação publicado no jornal Cruzeiro do Sul, nos dias 27/28/29 respectivamente onde lia-se o seguinte: Edital de Convocação. Sociedade Musical e Cultural "Baltazar Fernandes". De ordem do sr. Presidente, e nos termos dos artigos 14, 15 e 16 e paragráfo único do artigo 36 dos Estatutos Sociais convoco os senhores associados para a "Assembléia Geral Extraordinária" a realizar-se no dia 30 às 9,30 horas, na sede Social sita à Av. 31 de Março, nº 535 em Votorantim (S.P.) para a 1ª convocação com pelo menos 2/3 dos associados ou em 2ª convocação com qualquer numero deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia. Alteração da Denominação da Sociedade Votorantim, 26 de Setembro de 1.973. Emilio Gomes de Campos. Secretário.

Após ter lida a ordem do dia, foram apresentadas duas sugestões, sendo a primeira a alteração do nome Sociedade Musical e Cultural "Baltazar Fernandes" para Sociedade Musical e Cultural "Lira de Votorantim" e a segunda para Sociedade Musical e Cultural "Votorantim" que depois de discutida foi colocada em votação pelos presentes, sendo aclamado por unanimidade a segunda sugestão apresentada, ou seja Sociedade Musical e Cultural "Votorantim". Assim sendo, o artigo 1º do Estatuto passará a ter a seguinte redação. Artigo 1º - " A Sociedade Musical e Cultural Votorantim", fundada a 7 de Setembro de 1.956, por um grupo de trabalhadores residente em Votorantim Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo - Brasil onde tem sua sede e Forum Jurídico respectivamente, é uma sociedade a que se destina ao desenvolvimento da arte musical e Cultural, por meio de audições, peças musicais, teatrais, pela fundação de escolas destinadas a preparar a cultura artísitica de novos elementos para a sociedade, por conferencias promovidas pela Diretoria, e que possa contribuir para o desenvolvimento Cultural artístico de seus membros e beneficientes, aos associados ou por outros meios julgados convinientes pela diretoria . Outrossim, o sr. Presidente deixou patente que a alteração exposta resume-se única e exclusivamente na denominação da Sociedade, permanecendo em vigor os demais artigos do referido estatuto.- As 10,45 hrs. não havendo mais nada a ser discutido o sr. Presidente dos trabalhos da por encerrada a Assembléia, Agradecendo a todos o comparecimento e a ordem no transcorrer dos trabalhos. Votorantim, 30 de Setembro de 1.973. Rudney Gori, Anézio Cardoso, Emilio Gomes de Campos, Francisco Pécora, Domicio Terciani, Alcindo de Moraes, Itagiba Loureiro de Mello, Raphael Lourenço Martins, Adão Gonçalves da Silva, Gervasio Gomes, Witerman Loureiro de Mello, Angela Maria Roque, Alberto Nunes Pinto, José Henrique da Costa Neto, Mauricio Costa, Luiz Faria e José Gonçalves.-

Rudney Góri

CARTORIO ROLIM
1.o Ofício - Sorocaba - S.P.
Reconheço a ____ firma Rudney Góri
Sorocaba, 19 FEV 1974 de 197__
em testo da verdade.
Rubens Claro José Vicente Rolim F.º
Adilson M. Cassine
Escreventes

1º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos
SOROCABA — São Paulo
Apresentado hoje, e apontado sob o número 26262 de ordem - PROTOCOLO A5
AVERBADO sob o nº Hum à margem do registro nº 229 de ordem, às fls. 73 do livro A-1 do Reg. de Cerrões Jurídicas.
Sorocaba, 20 de fevereiro de 1974
O Oficial, [signature]

CERTIFICO que a 1a. via desta cta, ficou devidamente arquivada em cartório. DOU FÉ. SOROCABA, 20 DE FEVEREIRO DE 1974. - O OFICIAL, [signature]

CARTÓRIO ROLIM
1.o Ofício — Sorocaba — S. P.
[illegible] presente xe[illegible] original que [illegible]
[illegible] MAR 1974 de 197[illegible]
Em testemunho [illegible] de verdade
[signature]
Marcio Franques [illegible]
Roberto H. Oliveira
Julia C. Rolim
Escreventes

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 01/75

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 01/75

Temos para parecer o projeto de lei supra, de / autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação de artigo da Lei 249, de 18 de dezembro de 1973.

Pretende o autor com a medida, a regularização, junto aos poderes municipais, da alteração de denominação da Sociedade Musical e Cultural "Baltazar Fernandes" para/ Sociedade Musical e Cultural "Votorantim", alteração esta, devidamente aprovada em Assembléia Extraordinária pelos associados da referida sociedade.

Tal providência permitirá que a simpática corporação continue a receber dos cofres municipais o auxílio anual concedido por esta Casa, além de ratificar a decisão de seus componentes em adotar um nome mais nosso, divulgando o Município no cenário cultural e musical do Estado.

No aspecto legal, somos de entendimento que nenhum óbice existe.

No mérito, a pretensão do Chefe do Executivo / não merece reparos.

Opinamos por sua aprovação.

Êste é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator Lupércio Mariano da Silva

Membro Antonio Aires dos Santos

Membro Itagyba Loureiro de Mello

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº01/75

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº02/75

Temos para parecer o projeto de lei em tela.
Nada a opor sob o aspecto financeiro.
Opinamos pela sua aprovação.
Êste é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator Antonio Aires dos Santos

Membro Lupercio Mariano da Silva

Membro Itagyba Loureiro de Mello

Autógrafo nº 01/75
Projeto de Lei nº 01/75
Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 249, de 18 de dezembro de 1973 e dá outras providências
Lei ____ de ____ de _____ de 1975

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIN APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIN, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 249, de 18 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º - fica a Prefeitura Municipal autorizada/ a conceder um auxílio anual à Sociedade Musical e Cultural Votorantim, na importância de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *